



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Tribunal Pleno
Sessão: **18/10/2017**

29 TC-000207/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Bastos.

Prefeito(s): Virgínia Pereira da Silva Fernandes.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Bastos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-04-16, publicado no D.O.E. de 26-05-16.

Advogado(s): Rafael Delgado Chiaradia (OAB/SP nº 199.092) e Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Acompanha(m): TC-000207/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 20-09-17.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 20-09-17.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura do Município de Bastos, contra decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 26/04/16, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2014, em virtude da ausência de quitação dos precatórios devidos no exercício.

Inconformada, a recorrente trouxe considerações (fls. 448/471) procurando alterar o juízo desfavorável.

Para tanto, procurou demonstrar o esforço da Administração em quitar ao máximo todo o passivo judicial. Argumentou que, no exercício examinado, quitou os

¹ Composta pelo eminente Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos, relator, pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

precatórios devidos no exercício de 2013 e parcelas de débitos de exercícios anteriores (2010, 2011 e de 2012).

Explicou que, em razão de dificuldades financeiras, teve que parcelar os débitos do exercício de 2014, cuja solicitação ocorreu em 16/03/15. Afirmou que está cumprindo em dia o parcelamento, demonstrando sua boa-fé.

Por fim, rogou pela aplicação de recentes decisões desta Corte, em que situações semelhantes foram relevadas.

As **Assessorias Técnicas de Economia** (fls. 520/521) e **Jurídica** (fls. 522/526) manifestaram-se pelo **não provimento**, principalmente em razão de ausência de alteração do panorama geral no que se refere às pendências de pagamento no exercício de 2014, em ofensa ao princípio da anualidade.

A **Chefia de ATJ** (fls. 527) seguiu entendimento das manifestações prévias, manifestando-se pelo **não provimento do apelo**, mantendo-se o Parecer Desfavorável.

O **Ministério Público de Contas** (fls. 528/29), opinou pelo **não provimento** do pedido de reexame. Entendeu que deve ser observado o princípio da anualidade e que aceitar a falha cometida seria flexibilizar o § 5º do artigo 100 da CF e abrandar a severidade com que esta Corte de Contas vem tratando a matéria relativa ao endividamento municipal.

A recorrente encaminhou memoriais, reforçando as razões recursais e complementando a documentação, afim de comprovar o cumprimento do parcelamento celebrado.

Nos termos regimentais, o **d. MPC** manifestou-se pela desconsideração dos memoriais apresentados, por preclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consumativa, e reiterou os argumentos pela manutenção do parecer desfavorável.

Instada a se manifestar, a d. **SDG** pronunciou-se pelo **provimento** do recurso. Consignou que "esta Corte tem admitido que o parcelamento de precatórios pode ser aceito como efetiva medida de correção e esforço em liquidar o passivo judicial, desde que, comprovadamente observado o cumprimento do acordo e consequente quitação da dívida, requisitos que se amoldam ao caso presente".

Manifestando-se novamente, após pedido específico de vista, o d. **MPC**, reforçou que o parcelamento de precatórios não pode ser aceito como medida de correção apta a afastar o desacerto identificado no exercício em epígrafe, destacando que não foi pago, até 31/12/14, o valor correspondente a R\$ 889.555,56 decorrente do ofício encaminhado pelo DEPRE. Ratificou o parecer pelo **não provimento** do recurso.

O processo constou da sessão de julgamento da 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/09/17, oportunidade em que foi apresentada sustentação oral pelo patrono do responsável, reforçando os argumentos defensórios e suscitando duas questões preliminares. A primeira, requerendo vista dos autos após manifestação do MPC e, a segunda, insurgindo contra o impedimento de juntada de novos documentos.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000207/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Manifesto-me, por oportuno, sobre as questões preliminares sustentadas oralmente pelo patrono da recorrente.

A ausência de manifestação da defesa, após oitiva do MPC, não caracteriza ofensa à ampla defesa, já que aquele órgão não atua como acusador, mas como fiscal da lei.

Quanto ao indeferimento da juntada de documentos, destaco que, após o pedido de reexame, foi autorizada a apresentação de memoriais e a juntada de novos documentos, conforme consta do relatório, em prestígio à ampla defesa. Novo pedido de juntada de documentos foi autorizado. Porém, em despacho de fls. 781, eles não foram conhecidos, por não serem reputados de interesse para o julgamento. Novamente, não vislumbro qualquer prejuízo à ampla defesa, mas sim, respeito ao devido processo legal.

Mérito

Em que pese posicionamentos da ATJ e do MPC, considero a possibilidade de alteração do parecer recorrido.

O motivo do juízo desfavorável consubstanciou-se na ausência de quitação das dívidas judiciais devidas no exercício de 2014.

Entretanto, como bem demonstrado nas razões recursais, algumas particularidades devem ser levadas em consideração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar de ter deixado de pagar as dívidas inerentes ao exercício, a gestora agiu com o intuito de quitar o **montante global** de precatórios, seguindo uma ordem cronológica, devendo ser reconhecido seu empenho e sua boa-fé.

Para tanto, no exercício em análise, quitou o montante relativo à parcela anual de 2013 (R\$ 644.851,11), a 4ª parcela relativa a insuficiências de 2010, 2011 e 2012 (R\$ 274.754,65), bem como os requisitórios de baixa monta de 2014 (R\$ 484.645,32).

Melhor analisando esses dados, e considerando que o montante de dívidas judiciais pagas no exercício em análise atingiu R\$ 1.404.251,08, reconheço o esforço da gestora, que pagou valor superior àquele inicialmente obrigatório em 2014 (R\$ 889.555,56).

Reforço que, ao contrário do entendimento do d. MPC, não se levou em consideração apenas o parcelamento efetuado no exercício seguinte, mas a globalidade dos precatórios quitados no exercício, que superou aquele incidente especificamente em 2014. Ademais, em 2015, não foi constatada ausência de pagamento dos incidentes naquele exercício. Destaco, inclusive, que esse entendimento encontra respaldo em recentes decisões desta Corte (TCs-001843/026/10, 001737/026/13 e 001729/026/13).

Destaco, ainda, que o parecer recorrido havia levado em consideração, para o agravamento da matéria, a ausência de documentos comprobatórios da adimplência do acordo celebrado. Agora, em memoriais (fls. 534/556), a recorrente apresentou documentação comprobatória de que vem cumprindo o acordado, demonstrando a quitação das parcelas de 2015,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2016 e duas do início de 2017 (exercício corrente), o que contribui para atenuar a falha. Ademais, em pesquisa do último relatório de fiscalização, das Contas de 2015 (TC-002299/026/15), consta a informação de adimplemento das parcelas devidas durante aquele exercício².

Quanto ao prazo do parcelamento celebrado com o DEPRE, considerado extenso em primeira análise, reconsidero a questão ao observar a razoabilidade da regra do acordo determinando "que o valor de cada parcela não deverá ser inferior a 1% da RCL", conforme certidão juntada às fls. 496.

Contudo, advirto à Origem para a necessidade de manter em dia os pagamentos de precatórios, evitando a prática reiterada de parcelamento das dívidas, sob pena de comprometimento do julgamento de Contas futuras.

Posto isso, voto pelo **provimento** do **pedido de reexame**, para a emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Bastos**, do exercício de **2014**, porém, mantendo-se os demais termos do parecer recorrido.

É como voto.

² "Consignamos que houve em 2015 o pagamento de R\$ 471.703,37 referentes ao parcelamento da dívida de precatórios (fls. 346/354 do anexo II)".